

LEI Nº 746/ 14.

DE 22 DE 05 DE 2014.

“ALTERA, MODIFICA E CONSOLIDA AS LEIS DE NºS 038/91, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1991 E 413/01, DE 28 DE JUNHO DE 2001 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º – Ficam Alteradas, com nova redação consolidada, as Leis Municipais de nºs 038/91, de 27 de novembro de 1991 e 413/01, de 28 de junho de 2001, as quais dispuseram sobre o **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – C.M.S.**, conforme disposições a saber:

“Art. 1º – Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – C.M.S., com funções de caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, como órgão colegiado superior, responsável pelo Sistema Único de Saúde – SUS – no Município de Pirenópolis, com o objetivo de estabelecer, acompanhar e avaliar a política municipal de saúde e efetivar a participação da comunidade na gestão do Sistema.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, compete ao Conselho Municipal de Saúde:

- I - Definir as prioridades de saúde na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos aos seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento de execução orçamentária;**
- II - Articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, das esferas Federal e Estadual de Governo;**
- III - Organizar e normatizar Diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, estabelecidas nas Conferências Municipais de Saúde, adequando-as à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional dos serviços;**
- IV - Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde, verificando, também, o processo de incorporação dos avanços científicos na área;**
- V - Propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde,**

acompanhando a movimentação de recursos;

- VI - Analisar e deliberar as contas dos órgãos integrantes dos SUS;**
- VII - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização do funcionamento do Sistema Único de Saúde do Município;**
- VIII - Examinar propostas e denúncias, responder às consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar a respeito de deliberação do Colegiado;**
- IX - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes do SUS no Município, impugnando aqueles que eventualmente contrariam as Diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;**
- X - Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;**
- XI - Solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros que digam respeito a estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;**
- XII - Divulgar e possibilitar o amplo conhecimento do SUS no Município, à população, e às Instituições públicas e privadas;**
- XIII - Definir os critérios para a elaboração de contratos ou convênios, entre o setor público e as entidades privadas, no que tange a prestação de serviços de Saúde;**
- XIV - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior e acompanhar e controlar seu cumprimento;**
- XV - Estabelecer Diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privados, no âmbito do SUS;**
- XVI - Garantir a participação e o controle comunitário, através da sociedade civil organizada, nas instâncias colegiadas gestoras das ações de saúde;**
- XVII - Apoiar e normatizar a organização de Conselhos Comunitários de Saúde;**
- XVIII - Promover articulações com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil, para definição e controle dos padrões éticos, para pesquisa e prestação de serviços de saúde;**
- XIX - Promover articulação entre os Serviços de Saúde e as instituições de ensino profissional e superior, com finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação**

continuada dos recursos humanos do SUS, assim como à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições;

XX - Elaborar, aprovar o regimento interno do Conselho Municipal de Saúde e as propostas de suas modificações, bem como encaminhá-lo à homologação do Executivo Municipal;

XXI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares;

XXII - Solicitar a convocação da Conferência Municipal de Saúde, no mínimo a cada dois anos;

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º – O Conselho Municipal de Saúde será paritário e composto em um das partes pelos representantes do governo, trabalhadores de saúde e prestadores públicos e privados, e em outra, por representantes de usuários.

I – O SEGMENTO DO GOVERNO TERÁ A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:

- a) 01 - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 01 - Representante da Secretaria Municipal da Educação.

II – O SEGMENTO DOS TRABALHADORES DO SUS E PRESTADORES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS:

- a) 01 - Representante de Trabalhador no Hospital da Cidade;
- b) 01 - Representantes do Órgão de Saneamento.

III – O SEGMENTO DESIGNADO COMO USUÁRIO TERÁ A SEGUINTE COMPOSIÇÃO:

- a) 01 - Representante de Associação Comunitária;
- b) 01 - Representante do Sindicato ou Entidade Patronal;
- c) 01 - Representante de Sindicato ou Entidade de Trabalhador;
- d) 01 - Representante de Associação ou de Portadores de Necessidades Especiais.

§ 1º – A cada titular do CMS corresponderá um suplente;

§ 2º – Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada;

§ 3º – O número de representantes dos usuários, na formação do Conselho Municipal de Saúde – CMS, não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) dos seus membros.

SECÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º – O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

- I - O órgão de deliberação máxima é a Plenária;**
- II - Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão indicados pelos seguimentos e entidades que representam e nomeados pelo prefeito municipal;**
- III - No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se procedam novas indicações;**
- IV - Perderá o mandato o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas no período de um ano, salvo se estiver representado pelo suplente;**

Art. 5º – O chefe da Pasta da Saúde Municipal é membro nato do CMS.

Art. 6º – A função de membro do Conselho Municipal de Saúde é considerada de interesse público e não será remunerada.

Art. 7º – O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde será de 02 (dois) anos, renováveis por igual período, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

§ 1º – No término do mandato do poder executivo municipal, considerar-se-ão dispensados, após nomeação dos substitutos, os membros do Conselho Municipal de Saúde da presente Lei.

§ 2º – Não poderá haver coincidência do término de mandatos entre os representantes dos seguimentos, poder público e usuário.

Art. 8º – Considerar-se-ão colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e

usuários dos serviços de saúde.

Art. 9º – O Conselho reunir-se-á ordinariamente, no mínimo 01 (uma) vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo presidente, ou quando convocado na forma regimental.

§ 1º – As reuniões do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

§ 2º – Cada membro terá direito a 01 (um) voto.

§ 3º – O presidente do Conselho Municipal de Saúde terá também, ao voto de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar “ad referendum” pela plenária.

Art. 10 – Caberá aos conselheiros a designação do vice-presidente do Conselho Municipal de Saúde, que deverão ser escolhidos entre seus membros titulares.

Art. 11 – O Conselho Municipal Saúde poderá constituir comissões que contribuam para o andamento de seus trabalhos.

Parágrafo único – Para composição das comissões do que trata o caput deste artigo, poderão ser convidados como colaboradores: entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros.

Art. 12 – Nos termos da Lei Federal nº 8.142, art. 1º., parágrafo 2º., as decisões do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo secretário municipal de saúde, na fase regimental.

Parágrafo único – As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão substanciadas em deliberações, cabendo a Secretaria Municipal de Saúde, tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Saúde proporcionará ao Conselho Municipal de Saúde, as condições para o seu pleno e regular funcionamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário, sem prejuízo de colaborações dos demais órgãos e entidades nele representados.

Art. 14 – O CMS, reunido em primeira sessão após a reestruturação indicada por esta Lei, aprovará seu regimento interno através de resolução.”

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais de nºs 038/91 e 413/01.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS,
aos vinte e dois dias do mês de maio de dois mil e quatorze. 22/ 05/ 2014.

NIVALDO ANTÔNIO DE MELO
Prefeito Municipal

WILLIAM DE ASSUNÇÃO
Secretário Assuntos Especiais de Governo